



## **PROJETO LEI Nº**

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA ACESSO ÀS FESTAS, EVENTOS E CELEBRAÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

#### **L E I:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir preço público como condição para o acesso às festas, eventos, feiras, celebrações culturais e demais atividades públicas promovidas, organizadas, co-realizadas ou apoiadas, total ou parcialmente, pelo Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput abrange eventos realizados em espaços públicos ou privados, desde que haja participação, apoio financeiro, logístico ou institucional do Município.

**Art. 2º** O valor do ingresso será fixado previamente pela Administração Pública Municipal para cada evento, por meio de ato específico do Poder Executivo, com base em critérios técnicos e administrativos.

**§1º** Na fixação do valor do ingresso, deverão ser considerados, cumulativamente:

- I – a natureza, o tipo e o porte do evento;
- II – os custos estimados para sua realização;
- III – a capacidade de público e a estrutura disponível;
- IV – a destinação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 3º desta Lei.

§2º A cobrança deverá respeitar os princípios da modicidade, acessibilidade, interesse público e a função social da cultura.

§3º Poderão ser concedidas isenções totais ou parciais, mediante regulamentação própria definidas pelo Poder Executivo.

§4º A cobrança de preço público deverá observar obrigatoriamente:

I – o disposto na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantindo meia-entrada para estudantes regularmente matriculados, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, observados os requisitos e condições definidos na referida legislação;

II – o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), assegurando desconto mínimo de 50% no valor dos ingressos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da regulamentação federal vigente;

III – o disposto na Lei Estadual nº 7.737, de 16 de dezembro de 2004, do Estado do Espírito Santo, garantindo meia-entrada também aos professores da rede pública e privada de ensino, mediante apresentação de documentação idônea, em conformidade com os critérios nela estabelecidos.

**Art. 3º** A receita auferida com a cobrança do preço público instituído por esta Lei deverá ser, preferencialmente:



- I – destinada ao custeio da estrutura e realização do próprio evento;
- II – revertida, subsidiariamente, para ações de incentivo e fomento à cultura, ao turismo e às atividades recreativas no âmbito municipal;
- III – aplicada, eventualmente, na aquisição de bens móveis ou imóveis voltados à estruturação das Secretarias Municipais envolvidas na execução dos eventos.

**Art. 4º** A instituição e regulamentação do preço público observará os princípios da legalidade, transparência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 5 de junho de 2025.

**DALTON PERIM**  
**Prefeito Municipal**



**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE**

**AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL**

**J U S T I F I C A T I V A  
P R O J E T O D E L E I N º**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cuja substância jurídica e alcance social encerram mais que uma simples proposição administrativa. Trata-se de conferir respaldo normativo à cobrança de preço público para o ingresso em eventos festivos, culturais e recreativos organizados ou apoiados pelo Município de Venda Nova do Imigrante/ES, assegurando, com isso, a conjugação entre o interesse público e a sustentabilidade financeira das manifestações culturais que compõem o tecido identitário desta comunidade.

O projeto ora apresentado não cuida de tributo, mas de **PREÇO PÚBLICO**, figura de direito administrativo que, por sua natureza não tributária, exime-se das amarras da anterioridade previstas no art. 150, III, da Constituição Federal. Cuida-se de contraprestação facultativa vinculada à fruição de bem ou serviço específico, cuja cobrança se legitima quando ancorada em previsão legal e regulamentação adequada.

A regulamentação proposta visa atender a múltiplos vetores do interesse público: por um lado, permite ao Município reduzir sua dependência do erário ordinário, mitigando os impactos fiscais da promoção de grandes eventos; por outro, garante estrutura organizacional mais robusta, segurança mais efetiva, controle de acesso, qualidade nas atrações e maior dignidade nas festividades promovidas à população.

Cumpra destacar que a proposta observa, com rigor, os preceitos de inclusão social consagrados pelas normas superiores. Por força da Lei Federal nº 12.933/2013, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei Estadual nº 7.737/2004, o projeto preserva integralmente o direito à meia-entrada a estudantes, pessoas com deficiência, jovens de baixa renda, idosos com mais de 60 anos e, especialmente, aos professores da rede pública e privada, conforme os requisitos próprios já estipulados nas respectivas legislações.

Estabelece-se, ainda, que os recursos arrecadados com tais ingressos deverão, preferencialmente, custeá-los parcialmente ou integralmente, sendo revertidos ao fomento da cultura, do turismo e da recreação local, ou, subsidiariamente, à aquisição de bens e à estruturação das secretarias municipais, consagrando-se, dessa forma, o princípio da finalidade pública e da vinculação da receita à promoção do bem comum.

Neste ensejo, lembramos que “a atividade administrativa deve ser toda ela informada pela supremacia do interesse público, não apenas como ideia jurídica, mas como destino natural do poder”.



Com efeito, é mister reconhecer que o fomento à cultura não pode ser visto como mero luxo orçamentário, mas sim como investimento civilizatório, instrumento de união social, de formação crítica e de expressão identitária. Não há cidadania plena sem acesso à cultura.

Assim sendo, apresentamos este projeto com a plena convicção de que ele harmoniza legalidade, eficiência, inclusão e desenvolvimento — valores caros à nossa Constituição e ao espírito de progresso desta terra de trabalho e tradição.

Submeto, pois, o presente Projeto de Lei à ilustre apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando no elevado espírito público e na sensibilidade social dos Nobres Vereadores que a compõem.

Venda Nova do Imigrante, 5 de junho de 2025.

**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal